

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949007 - DF
(2016/0179589-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
AGRAVADO : CAMILA DANNYELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS - PA006297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO PELO SISTEMA DE COTAS. NORMAS QUE ESTABELECEM OS REQUISITOS PARA O INGRESSO EM UNIVERSIDADE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. OBTENÇÃO, PELA ALUNA, DE LIMINAR QUE LHE ASSEGUROU O INÍCIO NO CURSO EM 2011. TUTELA CONFIRMADA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. GRADUAÇÃO CONCLUÍDA. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL FAZER A DISCENTE, QUE SOB A ÉGIDE DA TUTELA PROVISÓRIA CURSOU A TOTALIDADE DA GRADUAÇÃO, RETORNAR À SITUAÇÃO ANTERIOR, SOBRETUDO QUANDO SE VERIFICA QUE INEXISTIRÁ PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO, QUE NÃO SUPRIRÁ A REFERIDA VAGA. AGRAVO INTERNO DA UFPA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento que, em determinadas situações, como ocorre no presente caso, os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça recomendam a manutenção da situação fática que não gera prejuízo à parte contrária, a pretexto de se evitar um mal maior à que está sendo beneficiada. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.032/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.11.2014; AgRg no AREsp. 460.157/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014; REsp. 1.394.719/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2013; REsp. 1.289.424/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp. 1.267.594/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2012; e REsp. 1.262.673/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011.

2. Por não se tratar de hipótese de concurso público para provimento de cargo efetivo, mas sim de mero ingresso em Curso

Superior Tribunal de Justiça

Superior, não se aplica à presente hipótese o julgado do STF com repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014).

3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -UFPA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 01 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.007 - DF
(2016/0179589-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
AGRAVADO : CAMILA DANNYELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS - PA006297

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pela UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ-UFPA contra decisão que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO A MATRÍCULA DA AUTORA NO CURSO SUPERIOR DE GEOLOGIA APÓS APROVAÇÃO NO VESTIBULAR DE 2011 DA UFPA, POR NÃO HAVER COMPROVADO, POR MEIO DO HISTÓRICO ESCOLAR, TER CURSADO O ENSINO MÉDIO EM ESCOLA PÚBLICA. MATRÍCULA GARANTIDA POR MEIO DE LIMINAR CONCEDIDA EM 2011. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO DECURSO DO TEMPO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA UFPA (fls. 237).

2. A parte agravante, em sua insurgência, defende que não há base legal para se aplicar a teoria do fato consumado, além de afirmar que há, sim, prejuízo para a Universidade.

3. Instada a se manifestar a parte agravada não apresentou impugnação (fls. 258).

4. É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.007 - DF
(2016/0179589-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
AGRAVADO : CAMILA DANNYELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS - PA006297

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA OBJETIVANDO O INGRESSO EM ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO PELO SISTEMA DE COTAS. NORMAS QUE ESTABELECEM OS REQUISITOS PARA O INGRESSO EM UNIVERSIDADE. INDEFERIMENTO DA MATRÍCULA. OBTENÇÃO, PELA ALUNA, DE LIMINAR QUE LHE ASSEGUROU O INÍCIO NO CURSO EM 2011. TUTELA CONFIRMADA PELA SENTENÇA E PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. GRADUAÇÃO CONCLUÍDA. NÃO SE MOSTRA RAZOÁVEL FAZER A DISCENTE, QUE SOB A ÉGIDE DA TUTELA PROVISÓRIA CURSOU A TOTALIDADE DA GRADUAÇÃO, RETORNAR À SITUAÇÃO ANTERIOR, SOBRETUDO QUANDO SE VERIFICA QUE INEXISTIRÁ PREJUÍZO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO, QUE NÃO SUPRIRÁ A REFERIDA VAGA. AGRAVO INTERNO DA UFPA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Esta Corte Superior possui firme entendimento que, em determinadas situações, como ocorre no presente caso, os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança, da razoabilidade, da proporcionalidade e da justiça recomendam a manutenção da situação fática que não gera prejuízo à parte contrária, a pretexto de se evitar um mal maior à que está sendo beneficiada. Precedentes: AgRg no REsp. 1.467.032/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.11.2014; AgRg no AREsp. 460.157/PI, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 26.3.2014; REsp. 1.394.719/DF, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.11.2013; REsp. 1.289.424/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp. 1.267.594/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2012; e REsp. 1.262.673/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 30.8.2011.

2. Por não se tratar de hipótese de concurso público para provimento de cargo efetivo, mas sim de mero ingresso em Curso Superior, não se aplica à presente hipótese o julgado do STF com repercussão geral (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014).

3. Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO

PARÁ -UFPA a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 949.007 - DF
(2016/0179589-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA
AGRAVADO : CAMILA DANNYELLE RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS - PA006297

VOTO

1. A despeito das razões bem lançadas pela parte agravante, não merece êxito a insurgência.

2. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança objetivando a matrícula da autora no curso superior de Geologia após aprovação no vestibular de 2011 da UFPA, por não haver comprovado, por meio do histórico escolar, ter cursado o ensino médio em escola pública.

3. A liminar foi deferida em 2.3.2011 (fls. 34/37), e a sentença de fls. 98/102 confirmou a liminar e concedeu a segurança em 22.8.2011, com base nos seguintes fundamentos:

No caso em tela a impetrante cursou todo o ensino fundamental em escola pública (fls. 13), cursando um ano do curso técnico integrado ao ensino médio em Agrimensura no Instituto Federal do Pará (fls. 14), optando por concluir o ensino médio por meio do Exame de Ensino Médio realizado pela SEDUC (fls. 15).

Desse modo, resta comprovado ter a impetrante cursado todas as séries do ensino médio em escola pública, cumprindo os requisitos necessários à sua habilitação dado que a Lei n. 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional prevê no art. 38:

Superior Tribunal de Justiça

Art. 38 - Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

§ 19o. - Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão:

I - (...)

II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos (grifei).

Ademais, a Resolução 3.361/2005 do CONSEPE, na qual segundo assertiva da impetrada, se baseou o Edital n. 08/2010 da COPERPS, estabelece que para o ingresso por meio do sistema de cotas, o estudante tem que ter cursado o ensino médio em escola pública, não fazendo qualquer restrição a ensino supletivo.

(...). (fls. 100).

4. A Corte de origem manteve tal entendimento, afirmando que a conclusão do ensino médio por meio de supletivo, não afasta a observância das exigências acerca do processo seletivo para vagas de cotistas.

5. No caso, todavia, como se nota, por força de liminar concedida em 2011, a parte ora recorrida efetivou sua matrícula no curso de Geologia, e, portanto, já concluiu o referido curso superior.

6. Assim, conquanto se perceba a jurisprudência acerca das regras para o estudante fazer jus aos benefícios do sistema de cotas nas universidades, aplicada pela decisão ora recorrida, não se pode, no presente caso, ignorar a situação fática da autora, conforme muito bem ressaltou o juízo de primeiro grau, ao proferir a sua douta sentença, que foi confirmada pela Corte Regional, fazendo-a retornar sua vida, por quase uma década.

7. A análise da demanda em apreço indica que a parte

autora já frequentou todo o período de conclusão do Curso de Geologia, circunstância que revela, sobretudo, dois aspectos principais a recomendar a manutenção do acórdão do TRF da 1a. Região. São eles: a) o enorme prejuízo educacional na vida acadêmica e profissional da parte autora e b) a inexistência de aproveitamento da vaga eventualmente por ela deixada, pela Instituição de Ensino Superior.

8. Desta forma, seria mais justo e razoável a aplicação de precedentes já proferidos nesta Corte Superior, em demandas similares, pela manutenção da parte autora no Curso Superior de Geologia, no caso dos autos. Eis alguns julgados específicos:

ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. SISTEMA DE COTAS. EGRESSOS DE ESCOLA PÚBLICA. EXCLUSÃO DE ALUNA DO SISTEMA DE COTAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

A jurisprudência desta Corte, especialmente por sua Segunda Turma, apresenta-se disposta no sentido da aplicabilidade da teoria do fato consumado na hipótese de o estudante frequentar a instituição de ensino, na qualidade de aluno, há pelo menos 3 anos, ainda que amparado por medidas de natureza precária, como liminar e antecipação dos efeitos da tutela. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.267.594/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.5.2012).

2 2 2

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO EDUCACIONAL. ENSINO SUPERIOR. MENOR. EXAME SUPLETIVO. INSCRIÇÃO. LIMINAR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. CASSAÇÃO DA LIMINAR. IDADE JÁ ULTRAPASSADA. CURSO DE GRADUAÇÃO EM BOM ANDAMENTO. CONSOLIDAÇÃO DO FATO CONSUMADO. PRECEDENTES. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA CAUTELAR PROCEDENTE.

Superior Tribunal de Justiça

1. *Cuida-se de medida cautelar inominada ajuizada com o objetivo de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão no qual se definiu impossível a matrícula de estudante universitário cuja inscrição no vestibular se deu com base em título de aprovação no ensino médio obtido antes dos dezoito anos completos, por força de liminar.*

2. *Nos presentes autos somente se debate a outorga, ou não, de efeito suspensivo ao recurso especial, cuja possibilidade excepcional de atribuição pode ser postulada pela via processual acessória da medida cautelar, nos termos do art. 288 do RISTJ.*

3. *No Superior Tribunal de Justiça tem sido acolhida a tese de que a aprovação do estudante universitário em vestibular - no qual tenha sido inscrito por força de liminar, com a outorga do certificado de conclusão do ensino médio em supletivo, como nos autos -, com a conclusão de parte da graduação, excepcionalmente não pode ser prejudicada em razão da apreciação superveniente e negativa do mérito. Precedentes: AgRg no AREsp 460.157/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 26.3.2014; REsp 1.394.719/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.11.2013; REsp 1.289.424/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.6.2013; AgRg no REsp 1.267.594/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.5.2012; e REsp 1.262.673/SE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.8.2011, DJe 30.8.2011.*

Medida cautelar procedente. Liminar mantida (MC 22.463/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.8.2014).

2 2 2

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE SOLUCIONA CONTRADIÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. AUSÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. COTAS. PROGRAMA DE AÇÕES AFIRMATIVAS. DECURSO DE ANOS DA CONCESSÃO LIMINAR. TEORIA DO FATO CONSUMADO.

(...).

5. *No que diz respeito à violação ao art. 462 do Código de Processo Civil, em face da adoção da teoria do fato consumado quando a recorrida ainda não concluiu o curso, melhor sorte não*

socorre à universidade. Verifica-se que a recorrida estuda na instituição de ensino há pelo menos 3 anos e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem firmado-se no sentido de que, em hipótese como a dos autos, em que o estudante obteve a matrícula em instituição por intermédio do mandado de segurança e, inclusive, está prestes a concluir o curso, deve-se aplicar a teoria do fato consumado. Precedentes.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp. 1.172.643/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 29.3.2011).

2 2 2

AGRAVO REGIMENTAL. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. LIMINAR DEFERIDA. MATRÍCULA EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO DA SITUAÇÃO. RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA DO DANO À INSTITUIÇÃO DE ENSINO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO.

1. A jurisprudência desta Corte não ignora que a conclusão do Ensino Médio é, nos termos do art. 44, II, da Lei 9.394/96, requisito essencial para que o estudante ingresse no curso de graduação. Todavia, os autos registram que o decurso do tempo consolidou a situação fática da parte recorrida, que, por meio da concessão de liminar na primeira instância (fl. 51), teve concedido o direito de efetuar a matrícula na universidade em janeiro de 2012, decisão esta confirmada pela sentença (fls. 155/157) e pelo acórdão recorrido (fls. 219/225).

2. A recorrida informou ter concluído o ensino médio em abril de 2012, antes mesmo de ter sido proferida a sentença que concedeu a segurança. Nesse contexto, não se mostra razoável, a esta altura, desconstituir a situação que ora se vislumbra, consolidada há aproximadamente dois anos.

3. Por não se vislumbrar qualquer dano a ser experimentado pela instituição de ensino agravante, excepcionalmente, é de se considerar consolidada a situação de fato, o que atrai a aplicação da teoria do fato consumado, segundo a qual a situação jurídica consolidada com o decurso do tempo deva ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o

previsto no art. 462 do CPC.

4. *Agravo regimental a que se nega provimento* (AgRg no REsp. 1.467.032/RJ, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 11.11.2014).

9. Referido entendimento visa a amparar a extraordinária hipótese em que a aplicação pura e simples da letra fria da lei gerará consequências negativas para todas as partes envolvidas na demanda, em especial para a parte autora que, provavelmente, já concluiu o curso superior.

10. Ora, os postulados da boa-fé, da segurança jurídica, da confiança e, ainda, da razoabilidade e proporcionalidade concorrem na presente hipótese para socorrer o direito reclamado pela parte autora, proporcionando-lhe a solução mais justa, sem que isso seja capaz de causar qualquer prejuízo à parte contrária.

11. Finalmente, é de se frisar que a presente demanda não se enquadra no contexto fático que recomenda a aplicação do entendimento firmado pelo STF, com repercussão geral, por não se tratar de concurso público, mas sim de ingresso em ensino superior de Geologia, do qual a parte autora já cumpriu todo o período de duração do curso. O julgado da Suprema Corte foi assim ementado:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO REPROVADO QUE ASSUMIU O CARGO POR FORÇA DE LIMINAR. SUPERVENIENTE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. RETORNO AO STATUS QUO ANTE. TEORIA DO FATO CONSUMADO, DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. *Não é compatível com o regime constitucional de acesso aos cargos públicos a manutenção no cargo, sob fundamento de fato consumado, de candidato não aprovado que nele tomou posse em decorrência de execução provisória de*

Superior Tribunal de Justiça

medida liminar ou outro provimento judicial de natureza precária, supervenientemente revogado ou modificado.

2. *Igualmente incabível, em casos tais, invocar o princípio da segurança jurídica ou o da proteção da confiança legítima. É que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito ex tunc, circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere.*

3. *Recurso extraordinário provido (RE 608.482/RN - RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJe 30.10.2014).*

12. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno da UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ -UFPA. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 949.007 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0179589-7

Número de Origem:

61343220114013900 6134-32.2011.4.01.3900 00061343220114013900

Sessão Virtual de 26/03/2019 a 01/04/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

AGRAVADO : CAMILA DANNYELLE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS - PA006297

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS
- ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ UFPA

AGRAVADO : CAMILA DANNYELLE RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : THIAGO CARLOS DE SOUZA DIAS - PA006297

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 02 de Abril de 2019